Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		_/



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº ____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 12/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1852/2011 (11 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsáveis:** Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação nº 05/2014 (fls. 2045/2081).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 644/2014-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 2086/2088v).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Barreirinha a **desaprovação das Contas** do Município, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

10- Ata: 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

	INC. D838FCRA-70FD2816-1R275AR0-1R8A9A13
	2
	g
	α
	ά
	ئے
	Д
	7
	7
	π
	'n
٠.	ξ
8	č
ä	ե
Ξ	\overline{c}
록	ď
Δ.	ã
ĒĀ	Ç
~	ă
쏬	ά
8	
ŝ	ċ
ŝ	늗
Ś	بالمرير
$\stackrel{\sim}{\sim}$	č
윽	ď
5	ž
2	ş
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	enada a informa o códio
ē	4
Ċ	۲
æ	Š
튱	7
ij	ov hr/enode
ਰ	2
용	
ğ	2
.≌	ģ
as	÷
.≘	brokenite the end on hr/end
ō	ō
Ĕ	5
ď	٠,
≒	ċ
8	Ξ
ð	g
ste	ū
Ш	C
Este documento foi assinado digitalme	ď
	ď
	Č
	ď
	2
	ģ
	Marância acesse o site http://

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



Proc. N°_	 	 	
Fls. N°			

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 12/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira- Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			-
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	
Ela Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 12/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2014)

- 1- Processo TCE nº 1852/2011 (11 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsáveis: Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação nº 05/2014 (fls. 2045/2081).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 644/2014-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 2086/2088v).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Alcance. Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Comunicação à SEFAZ/AM. Inabilitação do Sr. Mecias Pereira Batista. Representação ao MPE. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator:
- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, que tem como responsável o Senhor Mecias Pereira Batista, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.1.2- Determinar a restituição ao erário no valor total de R\$ 720.588,68 (Setecentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM, em vista das seguintes impropriedades:
- a) Indicação de registro na Categoria de Receita "Outras Receitas Correntes", Rubrica Indenizações e Restituições no Anexo 10 Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 56/59), do **valor de R\$ 75.372,86** onde esta modalidade de Receita encontra-se sem nenhum ingresso financeiro e sem nenhuma contabilização do valor, uma vez que o documento apresentado refere-se a um lançamento contábil impresso aleatoriamente, razão pela qual deve-se considerar que este montante de R\$ 75.372,86 não foi depositado;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 12/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2014)

- b) **Divergência na ordem de R\$ 908,15**, entre a despesa do órgão, que foi realizada na monta de R\$ 260.902,19 e a despesa que o Executivo Municipal apropriou na Prestação de Contas, que foi na importância de R\$ 261.810,34;
- c) Ausência de comprovação da veracidade das Notas Fiscais emitidas pela empresa INDUSGRAF Indústria Gráfica de Manaus, em vista do vencimento dos selos fiscais das mesmas desde março de 2005, devendo **ocorrer a restituição ao erário do montante de R\$ 302.840.00**:
- d) Incompatibilidade dos selos fiscais fixados nas Notas com o nome da pessoa jurídica responsável pela emissão da mesma, não restou comprovado nos autos o fornecimento do material e/ou da prestação do serviço contratado, devendo **ocorrer a restituição ao erário do montante de R\$ 248.150.00**; e.
- e) Despesa ilegítima resultando prejuízo ao erário **no valor de R\$ 57.317,67,** caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em vista das multas e dos juros relativos aos INSS e ao FAPESB.
- 9.1.3- Os valores das glosas deverão ser atualizados da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Mecias Pereira Batista, e determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM;
- **9.1.4- Fixar O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão desta Proposta de Voto) e municipais (referente as glosas do Item IV da conclusão desta Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.1.5-** Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.1.6- Comunicar a SEFAZ/AM**, os fatos descritos no Item XI e XII da presente Proposta de Voto, em vista dos fortes indícios de que as Notas Fiscais em destaque não guardam sintonia com a regularidade fiscal;
- **9.1.7- Inabilitar** o Senhor Mecias Pereira Batista, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração, na forma do artigo 56, da Lei n. 2423/96;
- **9.1.8- Representar** ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão do Senhor Mecias Pereira Batista;
- **9.1.9- Determinar** ao atual Prefeito do Município de Barreirinha a adoção das seguintes medidas:
- a) Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	///	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Ela Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO № 12/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2014)

- b) Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012
 TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;
- c) Adote providências no sentido de prestar contas de todos os Convênios celebrados no exercício, sob pena de ser determinada Tomada de Contas, nos termos do art. 255, §2°, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM;
- d) Observe com cautela as disposições constantes no artigo 43, §2º, da Lei nº 8.666/93 evitando a prática de violação deste dispositivo nas próximas atividades financeiras;
- e) Observe o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, a fim de evitar casos análogos no futuro, devendo adotar as medidas saneadoras fartamente abordadas nesta Proposta de Voto;
- f) Verifique junto ao Poder Legislativo de Barreirinha que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados.
 - **9.2- Por maioria**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator:
- 9.2.1- Aplicar multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, valor de R\$ R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2010, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2010;
- 9.2.2- Aplicar multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto (Item III, Item IV, Item V, Item VI, Item VIII, Item XVIII e Item XVIII);
- 9.2.3- Fixar O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão desta Proposta de Voto) e municipais (referente as glosas do Item IV da conclusão desta Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.2.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02;

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa por atraso no ACP.

10- Ata: 10^a Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

	~
	4
	ಠ
	ă
	α
	Ω
	Ξ
	2
	4
	Ę
	7
	ď
	۲.
	Ċ
~	ξ
\approx	ç
<u> </u>	Ċ
Ψ	쓴
士	7
€	å
щ	α
RÊA	C
Ę,	쁬
₩.	õ
$\ddot{\sim}$	×
ಜ	_
~	ċ
兴	.⊏
က္က	ζ
¥	č
$\tilde{}$	C
≅.	₫
⇉	Ε
=	ō
igitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	sulta toe am dov br/spede e informe o código: D838FCBA-70FD2816-1B275AB0-1B8A9A43
ă	-
Φ	"//consulta toe am nov br/spede e
Ħ	Ť
e	ď
≟	ŭ
Þ	5
<u>.</u>	ᅕ
ਰ	ć
0	C
æ	٤
ĕ	π
. <u>v</u>	ď
æ	÷
.=	7
₽	Ξ
2	2
Ĕ	Ē
æ	2
≒	ċ
Ö	ŧ
ŏ	_
Φ	4
Este documento foi assinado dig	U
Ш	C
	ď
	ű
	ď
	ă
	inferência acesse o site htt
	č
	å
	ā
	≉

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
El- NIO

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 12/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2014)

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral